



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/04/2017 – ITEM 25

TC-002406/026/15

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Waldemar Siqueira Ferreira.

Acompanha: TC-002406/126/15.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Paulicéia relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Andradina – UR-15, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 07/13, apontando o que segue:

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não foram divulgados na página eletrônica do município todos os instrumentos de transparência elencados no artigo 48 da LRF (falha reincidente).

ENSINO – aplicação de 27,97% das receitas resultantes de impostos; utilização do total recebido do FUNDEB; 79,43% desses recursos foram destinados à valorização do Magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – professores adjuntos receberam abaixo do piso nacional; não foram atingidas as metas previstas para o IDEB; carência de vagas nas creches municipais; as escolas e creches não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – aplicação de 23,38% das receitas provenientes de impostos; as unidades de saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em inobservância à Lei Federal nº 12.305/10 (reincidência).

CONTROLE INTERNO – o responsável pelo sistema não é funcionário efetivo da Administração.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – não é realizado qualquer tratamento dos resíduos antes do seu aterramento.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCEP – cumprimento parcial às recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – controle deficiente, apresentando discrepâncias que impossibilitaram análise dos gastos, em afronta ao princípio da eficiência e transparência (reincidência).

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – existência de cargos em comissão que possuem atribuições de natureza técnica, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal (falha reincidente).

TC-002406/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 23/46.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, não vislumbrou óbice que comprometesse as contas em apreço.

Sua Congênera, sob o enfoque jurídico, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Paulicéia.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias preopinantes, acrescentando recomendações ao Chefe do Executivo para que: cumpra as determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O d. MPC opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia do exercício de 2015, sem prejuízo de emissão de recomendações (fl. 65).

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Paulicéia**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,97%
FUNDEB	100%
Magistério	79,43%
Pessoal	52,01%
Saúde	23,38%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,63%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "C+", considerado portanto em fase de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, cabe recomendação para que sejam observadas as disposições contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF.

Quanto à constatação de existência de cargos comissionados com atribuições de natureza técnica, em descumprimento das recomendações emitidas por esta Corte quando da apreciação das contas dos exercícios de 2011¹ e 2012², advirto a Prefeitura Municipal de Paulicéia para que cumpra, com rigor, a regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No tocante aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades

¹ TC-1184/026/11 – Parecer publicado no DOE em 16/02/2013 e com trânsito em julgado em 20/03/2013.

² TC-1773/026/12 – Parecer publicado no DOE em 05/07/2014 e com trânsito em julgado em 08/08/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*³.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: disponibilize na página eletrônica do Município todas as informações exigidas pelo artigo 48 da LRF; envide esforços para atingir as metas projetadas para o IDEB; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades escolares e de saúde do Município; edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; observe ao Comunicado SDG nº 35/2015 quanto ao sistema de controle interno; institua efetivo controle dos gastos com combustíveis; reestruture o quadro de pessoal, adequando-o às regras estabelecidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição

³ A saber: cumprimento integral das disposições contidas no artigo 48 da LRF; adoção de medidas para correção das falhas relacionadas à Educação e Saúde; edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; nomeação de servidor efetivo como responsável pelo Controle Interno; tratamento dos resíduos sólidos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento; controle efetivo dos gastos com combustível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal; e cumpra às recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO